



## MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### ANÁLISE RECURSO

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024

**OBJETO:** SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS

**RECORRENTE:** Q50 EVENTOS LTDA

**RECORRIDO:** NTN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Trata-se das razões de recurso interposta pela empresa **Q50 EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.274.579/0001-98, com sede à Av. das Indústrias, n.º 275/107, na cidade de Porto Alegre/RS.

#### 1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em breve síntese, alegou que a empresa NTN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foi habilitada equivocadamente para o lote 17 do presente processo licitatório, eis que não apresentou a declaração exigida na letra “i”, do item 4.5.1, qual seja: “[...] declaração de que está ciente de todos os termos do Edital”.

De igual forma, alegou que ao não afirmar que está ciente de todos os termos do edital, a participante NTN PRODUÇÕES poderá descumpri-lo sem sofrer qualquer penalização, em evidente prejuízo à Administração Pública.

Argumentou que a decisão de habilitação da recorrida infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, tem por finalidade, evitar que administradores façam a análise dos documentos de habilitação de forma subjetiva e arbitrária, o que pode resultar no direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

Afirmou, também, que a decisão pela manutenção da habilitação da empresa NTN PRODUÇÕES evidencia quebra na isonomia da licitação.

Ao final, requereu, o provimento do recurso para que a empresa NTN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA seja considerada inabilitada no certame.

#### 2. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Considerando que a recorrida não apresentou as contrarrazões no prazo final determinado no sistema do Pregão Online Banrisul, qual seja, 05 de abril de 2024, e considerando que o prazo é de três dias úteis a partir da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, nos termos do § 4º, do art. 164 da Lei 14/133/2021, informo que tais contrarrazões não serão consideradas, ainda que a recorrida tenha as encaminhado para o endereço eletrônico: [licitacoes@carlosbarbosa.rs.gov.br](mailto:licitacoes@carlosbarbosa.rs.gov.br), no dia 08 de abril do corrente ano. Ou seja, intempestiva.



## **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Ao analisar as razões interpostas e também a documentação entregue pela empresa recorrida, verifica-se que, de fato, a empresa NTN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA deixou de apresentar o documento disposto no item “i” do item 4.5.1 do edital. Contudo, merece maior análise quanto a obrigatoriedade da apresentação de tal documento, o que passa-se a expor.

No edital é solicitado que o participante apresente o seguinte documento: “declaração de que está ciente de todos os termos do edital”. No entanto, ao analisarmos o modelo disponibilizado pela própria administração pública, nota-se que o mesmo deixou de disponibilizar esta declaração, induzindo ao erro os participantes interessados. Isso, por si só, não seria motivo suficiente para a empresa participante se eximir de sua responsabilidade em apresentar todos os documentos exigidos no edital.

Outrossim, faz-se necessária uma análise mais minuciosa acerca do teor do documento solicitado. Neste ponto, apesar de a recorrida não apresentar declaração que está ciente de todos os termos do edital, cumpre esclarecer que a letra “c” do item 4.5.1 do edital, solicita uma declaração sinônima da declaração objeto de recurso, conforme segue: “Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, como condição de participação”; tendo a recorrida entregue tal documento. Em outras palavras, ao analisar a declaração, é possível afirmar que a mesma cumpre os requisitos de habilitação e também as exigências do edital, sendo condicionante à sua participação no certame.

Como se não bastasse, entendo não ser razoável inabilitar a recorrida por não ter apresentado a declaração de ciência dos termos do edital, pois, a partir do momento que a participante apresenta sua proposta, formula lances e entrega os documentos de habilitação, implicitamente há o entendimento de que a mesma não só está ciente dos termos do edital assim como concorda com estes; podendo, inclusive, ser penalizada nos termos do item 17 do edital, ainda que tivesse apresentado a declaração de ciência.

Assim, portanto, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021) não seria razoável e muito menos proporcional inabilitar a participante por não ter apresentado declaração de ciência dos termos do edital. Diverso seria se o documento fosse relativo à regularidade fiscal, social e trabalhista, ou até mesmo a habilitação jurídica.

Ademais, a empresa apresentou a melhor proposta (menor preço) não só para o item 17 da presente licitação, como também sagrou-se vencedora dos itens 06, 10, 11, 12, 14 e 15. Assim, sua inabilitação acarretaria em claro prejuízo para a administração pública, visto que teria que negociar as com as empresas melhores classificadas e também, possivelmente, acertar por valores superiores à proposta da empresa recorrida.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as informações trazidas nesta análise não há que se falar equívoco na decisão que habilitou a empresa recorrida, uma vez que a ausência do referido documento não traz prejuízo tanto para a empresa como também para a administração pública, a qual poderá exigir o cumprimento integral das obrigações assumidas a partir da participação no certame.

Deste modo, decido por manter a habilitação da empresa **NTN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** do certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi colhido a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Assim, resolvo encaminhar a presente conclusão à Autoridade Superior para apreciação.

Carlos Barbosa, 29 de abril de 2024.

**PEDRO E. FERNANDO JÚNIOR,**  
Pregoeiro.